



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar os crimes de Domínio de Cidades e de Intimidação Violenta, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 5.365, DE 2020

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar os crimes de Domínio de Cidades e de Intimidação Violenta, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos.

Art. 2º - O capítulo II do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II DO ROUBO, DO DOMÍNIO DE CIDADES E DA EXTORSÃO.



* C D 2 2 3 1 1 6 0 1 3 3 0 0 *



Roubo

Art.157.....
.....

Domínio de Cidades

Art. 157-A - Realizar bloqueio total ou parcial de quaisquer vias de tráfego, terrestre ou aquaviário, bem como de estruturas físicas das forças de segurança pública, para evitar e/ou retardar a aproximação do poder público, com emprego de armas de fogo e/ou equipamentos de uso das forças de segurança pública, com finalidade de praticar crimes:

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

§1º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) se o agente:

I - utilizar dispositivos explosivos e/ou capturar reféns para diminuir a chance de ação do Estado;

II - investir contra as instalações com destruição parcial ou total de prédios públicos e/ou privados;

III - inabilitar total ou parcial às estruturas de transmissão de energia e/ou de telefonia;

IV - usar aeronaves ou outro equipamento com o fito de promover controle do espaço aéreo correspondente ao palco em solo da ação em curso;

V - praticar alguma das condutas descritas no caput para propiciar a fuga de estabelecimento prisional.

§ 2º - Se da violência resultar:

I - lesão corporal grave: Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa;





II – morte: Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa.

§ 3º - Os atos preparatórios ao crime estabelecido neste artigo serão punidos a pena correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até um terço.

.....” (NR)

Art. 3º - O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....
X - O domínio de cidades (art. 157-A).

.....
.....” (NR)

Art. 4º - Inclua-se o art. 288-B no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal:

“Intimidação Violenta

Art. 288-B. Realizar ou promover ato de incêndio, depredação, saque, destruição ou explosão, contra bens públicos ou privados, de acesso ou destinados aos serviços públicos, de forma a impedir ou embaraçar a atuação do poder público voltada para a prevenção ou repressão de crimes, a realização





da execução penal ou a administração do sistema penitenciário:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem impede, ou perturba a circulação de pessoas, o exercício de atividades públicas ou laborais, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, de ensino, hospitalares ou a prestação de serviços públicos, com o objetivo de controle de território para a prática de crimes ou em razão dela, ressalvado o exercício da defesa de direitos, garantias e liberdades constitucionais.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço se a ação for decorrente de ordem, orientação ou tenha como motivação causa relacionada a preso, provisório ou condenado, ou a líder ou membro de facção criminosa.

§ 3º A pena aumenta-se de metade se o crime é cometido em conjunto ou por meio de indução ou determinação a menor de dezoito anos de idade à prática do ato.

§ 4º Se da conduta do agente resultar lesão corporal de natureza grave, a pena aumenta-se de dois terços; se resultar morte, a pena aumenta-se do dobro.

§ 5º Os atos preparatórios para o acometimento do crime estabelecido neste artigo serão punidos com a pena correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até um terço.”

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2022.



* C D 2 2 3 1 1 6 0 1 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PP/ES

7

Deputado NEUCIMAR FRAGA – PP/ES
Relator

Apresentação: 04/08/2022 13:45 - PLEN
PRLE 2 => PL 5365/2020

PRLE n.2



* C D 2 2 3 1 1 6 0 1 3 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223116013300>